



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720164/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.153 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente NEPROM PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PIS. COFINS. RECEITA. VENDAS CANCELADAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na receita bruta não se incluem as *vendas canceladas* (gênero do qual a *devolução* é espécie), conforme os preceitos dos artigos 519 e 224, parágrafo único do RIR/1999. Os valores cancelados não acrescem ao patrimônio da empresa, de modo que não compõem a receita tributável pela Contribuição ao PIS e pela COFINS.

PIS. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO.

No julgamento do RE 240736, em 21 de outubro de 2014, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, restou decidido que as corretoras de seguros não se confundem com as sociedade corretoras, sendo que só esta última que pode ser equiparada às instituições financeiras.

JUROS DE MORA. SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

Sobre pretensão de afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício, trata-se de questão sumulada por este Conselho: “Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas sobre o valor tributável de R\$ 423.262,03.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 287 – 208) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que negou provimento à impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do PIS, R\$ 221.052,80, fls. 141, e da COFINS, R\$ 1.020.243,57, fls. 153, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro/2009 a dezembro/2011, acrescidos de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

2.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 165/168, as exigências se relacionam às diferenças apuradas entre as incidências das contribuições sobre a receita bruta escriturada e as retenções nas fontes pagadoras das mesmas contribuições, conforme demonstrativos de fls. 166/167. As diferenças em questão não foram declaradas em DCTF.

2.1.- Foram apurados pela auditoria valores das contribuições recolhidos nos meses de janeiro a junho/2010, fls. 169, não declarados em DCTF, razão formalizada pela auditoria para sua não consideração na apuração dos valores objetos destes autos, fls. 168.

3.- Ciente em 11/02/2014, fls. 207, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 211/233, protocolada em 12/03/2014, através da qual alega, em síntese:

3.1.- que, entre 2009 e 2011, a impugnante devolveu à instituição financeira R\$ 500.000,00, em virtude cancelamento de vendas, dado que em desacordo com as normas previstas pela instituição, conforme confissões de dívidas de fls. 240/254;

3.1.1.- com fundamento no princípio da capacidade contributiva, na forma dos arts. 27 e 31 da Lei nº 8981/95 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9718/98, e jurisprudência administrativa reproduzida às fls. 215, devem ser excluídas das bases de cálculo as vendas canceladas;

3.2.- conforme Resoluções BACEN nº 3013/03 e nº 3.156/03, art. 17 da Lei nº 4595/64, art. 1º da Lei nº 7492/86 e acórdão CARF Nº 201-76.946, ementa reproduzida às fls. 224/225, a impugnante se equipara a instituição financeira;

3.2.2.- para efeitos do PIS e da COFINS, os percentuais de 0,65% e de 3,00% incidiriam sobre o lucro bruto da instituição financeira, conforme arts. 8º, I, da Lei nº 10.637/02, 10, I, da Lei nº 10.833/03 e art. 3º, §§ 4º a 6º, da Lei nº 9.716/98;

3.3.- diante de erros de direito das autuações estas estariam eivadas de vício insanável, devendo ser anuladas, conforme jurisprudência administrativa, ementas reproduzidas às fls. 229/230, Súmula 227 do extinto TFR e manifestação do STF acerca da imutabilidade do lançamento, ementa às fls. 231;

3.4.- inexigibilidade de juros moratórios sobre penalidade de ofício conforme jurisprudência administrativa, fls. 232, devendo ser afastados na forma do art. 953, § 2º, do RIR/99.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 12-77.363 - da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

Ementa:, LANÇAMENTO. NULIDADE. FUNDAMENTO.

Carece de objetividade a nulidade de lançamento à alegação de eivado de vício formal quando aquele se lastreia na legalidade objetiva e estrita atinente ao fato gerador.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PIS e COFINS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO

Sob lucro presumido a base impositiva das contribuições para o PIS e a COFINS é a receita bruta, conforme definida em lei, inadmitidas quaisquer deduções de custos/despesas, mesmo de prestadores de serviços a instituições financeiras.

PENALIDADE DE OFÍCIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Inquestionável a incidência de encargos moratórios sobre penalidade de ofício.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua impugnação.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

A Contribuinte tomou ciência da decisão em 09/07/2015, conforme AR de fls 284, tendo apresentado sua peça recursal ao CARF em 29/07/2015. Assim, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

1. Sobre a necessidade de exclusão da base de cálculo das vendas canceladas

Compulsando as informações trazidas aos autos do Processo n. 16327.720255/2020-00, apenso a esse, verificamos a seguinte informação sobre a sua origem (fls 2):

Trata o presente de crédito tributário originário do processo nº 10469.720162/2014-28 – auto de infração - IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.

Inconformado com a lavratura dos autos de infração, o contribuinte apresentou impugnação, julgada procedente em parte pela DRJ/Rio de Janeiro.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação, o interessado apresentou recurso voluntário, parcialmente provido, através do Acórdão nº 1402.003.347, porém, o Carf resolveu que os autos de PIS e COFINS serão julgados no PA nº 10469.720164/2014-17 como transcrito abaixo:

“Antes do voto, destaco, por relevante, que estão juntados nestes autos, AI de PIS e de COFINS e que serão julgados no Processo nº 10469.720164/2001417, motivo pelo qual deixam de ser aqui apreciados e não integram a decisão a ser exarada. Os valores lá exigidos somam PIS R\$ 221.052,80 (fls. 273) e COFINS R\$ 1.020.243,57 (fls. 285)”

Apesar de não estar sendo tratada administrativamente como tributação reflexa (tanto que nos autos do PAF 10469.720162/2014-28 consta que o presente processo esteve sob apreciação da 1ª Seção do CARF e não fora lá julgado), percebe-se que a discussão travada naqueles autos aplica-se ao presente caso. Inclusive a defesa apresentada pelo Contribuinte nesses autos é rigorosamente a mesma daquela julgada no Processo 10469.720162/2014-68, razão pela qual o Acórdão recorrido utilizou-se do quanto decidido no processo de 10469.720162/2014-28 para fundamentar sua decisão.

Assim, avaliando o quanto decidido no Acórdão n. 1402003.347 sobre a necessidade de exclusão da base de cálculo das vendas canceladas, julgo ser decisão irretocável, de modo que adoto-a como razão de decidir, com fulcro no artigo 50, §1º do Decreto 70.235/72, transcrevendo a seguir seu conteúdo:

Aduz a recorrente (RV – fls.376/380) que “desenvolve serviços de correspondente bancário, atuando na captação de empréstimos e financiamentos, recebendo em contraprestação valores a título de comissão”; que, ocorreram operações efetivadas em “desacordo com as normas e condições previstas pela instituição financeira, as quais terminaram por ser devidamente canceladas, obrigando-se a recorrente a devolver a remuneração/comissão anteriormente já recebida em função de tais negócios”; e, que, conforme documentos juntados, teria devolvido, “no lapso temporal compreendido entre 2009 e 2011, em virtude do cancelamento de vendas, montante que supera a ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

Para dar suporte ao alegado, juntou documentos (fls. 334/348) nominados de “Instrumento Particular de Reconhecimento, Confissão de Dívida e Pagamento com Subrogação de Direitos” e “Instrumento Particular de Reconhecimento e Confissão de Dívida”, firmados respectivamente com o Bradesco e BMC e nos quais, efetivamente, é compelida a devolver valores que teria recebido anteriormente de citadas instituições financeiras por intermediação na captação de negócios.

Tal obrigação financeira, ainda no dizer dos instrumentos pactuados, teria a seguinte conformação - Bradesco (fls. 334) *[neste processo em fls 240]*:

Considerando que:	
(i)	as partes firmaram, em 30/10/2007, o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, doravante denominado CONTRATO, através do qual o DEVEDOR passou a prestar ao CREDOR serviços de correspondente no país, nos termos das normas internas do CREDOR e da legislação vigente;
(ii)	o CONTRATO foi complementado por anexos, todos integrantes e partes inseparáveis do CONTRATO;
(iii)	as Partes apuraram que o DEVEDOR prospectou operações em desacordo com obrigações assumidas no CONTRATO e critérios de formalização ali estabelecidos, perfazendo o total de R\$ <u>349.112,86 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL E CENTO E DOZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)</u> , cujo detalhe de composição desse valor está descrito e caracterizado no anexo a este instrumento (“Anexo I”), que faz parte integrante deste como se nele estivesse transcrito, para todos os fins e efeitos de direito;
(iv)	o DEVEDOR reconhece, desde já, o montante de R\$ <u>394.155,84 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)</u> , correspondente ao montante das operações a que se refere o item “iii” dos Considerandos acima, devidamente detalhadas nos termos do Anexo I, atualizado na forma convencional entre as Partes, conforme descrito na cláusula segunda;

- BMC (fls. 343) *[neste processo em fls 39]*:

Considerando que:	
(i)	as partes firmaram, em 30/10/2007, o Contrato de Prestação de Serviços, doravante denominado CONTRATO, através do qual o DEVEDOR passou a prestar ao CREDOR serviços de correspondente no país, nos termos das normas internas do CREDOR e da legislação vigente;
(ii)	o CONTRATO foi complementado por anexos, todos integrantes o partes inseparáveis do CONTRATO;
(iii)	não houve a destinação integral de valores encaminhados para o DEVEDOR para pagamento de operações de crédito, nos termos das condições previamente ajustadas entre o CREDOR e o DEVEDOR para utilização da sistemática de liberação de crédito denominada "CHEQUE PROMOTORA";
(iv)	o montante total não destinado a uso nos termos das condições pactuadas para utilização do "CHEQUE PROMOTORA" e dos empréstimos/financiamentos efetuados em desacordo com as normas e condições previstas no contrato em referência, ainda não foi completamente apurado, reconhecendo o DEVEDOR desde já, o montante incontroverso de R\$ 201.430,04 (Duzentos e um mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 144.041,84 (Cento e quarenta e quatro mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) referem-se a operações de liquidação antecipada das operações de crédito (compra de dívida no mercado), incluindo pagamento de dívida via Boleto, Tod e Cheque Promotora e R\$ 57.388,20 (Cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos); referem-se a operações formalizadas em desacordo com as normas e condições previstas no contrato em referência

Nesse sentir, a recorrente teve – realmente um ônus financeiro assumido, em valores originais, de R\$ 349.112,86 (Bradesco) e R\$ 201.430,04 (BMC), ou seja, mais de 500 mil reais, como sustentou no seu recurso voluntário, exigíveis parceladamente de 2009 a 2012 e que constam de planilhas inseridas nos referidos instrumentos contratuais, sendo, em ambos os casos, convencionados juros remuneratórios à razão de “CDI + 0,25%” e de “CDI + 0,5%”, respectivamente.

Com o Bradesco, pactuaram-se 96 prestações já atualizadas na forma acima citada, gerando compromissos fixos de R\$ 4.105,79 cada parcela, a primeira com data de vencimento para 01/11/2010 e a última para 27/08/2012, somando R\$ 394.115,84.

Para o BMC, o instrumento firmado previu 120 pagamentos reajustáveis, a primeira parcela com vencimento para 12/01/2009 fixada em R\$ 1.705,05 e a última, vencível em 25/04/2011, no importe de R\$ 2.755,08, totalizando R\$ 262.724,94.

Referidas planilhas com os montantes individualizadamente considerados estão juntadas nos autos (fls. 335/337 – Bradesco e 340/342 – BMC).

Analizando os instrumentos referidos e suas planilhas, a decisão recorrida pontuou por desconsiderá-los para deferir a redução da base de cálculo dos tributos lançados entendendo que, “Quanto à devolução de valores à instituição financeira, objeto das confissões de dívida de fls. 334/339 e 343/347, equivoca-se o sujeito passivo; o valor das dívidas reconhecidas não tem relação com qualquer mês de competência tributária a que se refiram aquelas confissões; mesmo na identificação dos beneficiários, fls. 340/342; não há provas de cancelamento dos contratos, apenas que foram prospectados fora das obrigações assumidas com a instituição financeira; aludidos documentos foram assinados em 19/10/2010, fls. 339 e 09/12/2008, fls. 347, com efeitos futuros sobre valores de receitas a receber da mesma instituição financeira; não interferem nas apropriações de receitas pretéritas tomadas sobre regime de Caixa, conforme livro Caixa de fls. 42/106; o fato de reconhecer dívidas por prospecção de operações em desacordo com as obrigações assumidas em contrato, fls. 334 e 343, conforme considerando III das aludidas confissões de dívidas, não implica que a impugnante, necessariamente, não tenha apropriado as receitas respectivas às épocas de seus recebimentos”.

De fato, a leitura inicial dos contratos mencionados não permite afirmar categoricamente que os valores que a recorrente foi compelida a devolver aos dois estabelecimentos de crédito tivessem relação direta com o anterior faturamento ou com os valores lançados como imissão de receitas.

Mais claramente, caberia à recorrente o ônus de cotejar, conjugar e vincular temporal e materialmente, os valores anteriormente por ela recebidos das fontes pagadoras, com as devoluções que se comprometeu a fazer. Vale dizer, a redução dos valores anteriormente registrados como receita parametrizam-se com esta vinculação.

Ainda que assim seja, **não consigo visualizar que um sujeito passivo possa ser obrigado a recolher tributos incidentes sobre “receita bruta” (caso do Lucro Presumido a que se submete a recorrente) se esta “receita”, no mesmo mês ou período subsequente, se desfez.**

Veja-se, a propósito, um singelo exemplo:

- Uma empresa tem uma receita no mês “x” de 100;
- No mês “x+1” de 150; e
- no mês “x+2” de 200.

Neste mês “x+2” recebe devoluções de vendas (ou serviços) relativos ao mês “x” de 30; do mês “x+1” de 70 e do próprio mês “x+2” de 50, totalizando 150;

Seguindo com o raciocínio, seria correto exigir deste contribuinte que calculasse e recolhesse os tributos do mês “x+2” sobre 200 (vendas do período) sabendo que houve “devoluções”, portanto, cancelamento de vendas, desfazimento da operação, no importe de 150 (mesmo que parte destes estornos de vendas seja de período pretérito)?

A resposta, não me parece difícil, ao contrário, é óbvia. Pensar-se o oposto, ou seja, impedir que as devoluções e cancelamentos, ainda que de períodos anteriores sejam subtraídas da base de cálculo, além de exigir tributos sobre uma receita bruta que se desfez parcialmente, feriria, de morte, o preceito dos artigos 519 e 224, parágrafo único do RIR/1999, verbis:

Art.519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considerasse receita bruta a definida no [art. 224](#) e seu parágrafo único.

Art.224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Na verdade o termo “vendas canceladas” é gênero da qual a devolução é espécie, posto que seus efeitos econômicos, financeiros e patrimoniais são os mesmos, mudando apenas o *modus procedendi* dos registros contábeis e fiscais.

Em outro dizer, devolução nada mais é que anular, cancelar, todos os efeitos de uma operação anteriormente praticada, inclusive os contábeis e tributários.

Na forma do **Pronunciamento Técnico CPC nº 30**, “*Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período proveniente das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários*”.

Exprima-se, só é receita aquilo que efetivamente adentra ao patrimônio da entidade. **Venda que se cancela, serviço que não se recebe ou, se recebido, deve ser devolvido, não acresce o patrimônio da empresa. Logo, não é receita, portanto, não pode ser base de cálculo de tributo que se assenta justamente sobre esta premissa.**

Posição homologada pelo próprio Órgão Tributário (Solução de Consulta nº 114 – Cosit, de 22 de abril de 2014) que, mesmo tratando de PIS e COFINS (e até por isso mesmo), tem plena aplicação ao Lucro Presumido, regime que se apóia na “receita”:

“No regime de competência, o cancelamento de notas fiscais, seja no mês da prestação de serviço ou em outro mês qualquer, por si só, não afeta a ocorrência do fato gerador ou a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Todavia, se as causas que motivarem tal cancelamento, configurarem vendas canceladas, o correspondente valor, registrado como receita de serviços, é passível de exclusão da base de cálculo dessa Contribuição no mês da devolução”.

Neste contexto, mesmo que as devoluções possam se referir a períodos anteriores ou mesmo não haver uma vinculação individualizada de cada devolução com a receita anteriormente recebida (reconheça-se, procedimento nem sempre fácil de ser feito), penso que exigir tributos sobre receita que foi cancelada não pode ser aceito.

Claro que os valores estão inflados pelos juros remuneratórios impostos pelo Bradesco e BMC e, por isso, não poderiam ser tomados na forma em que se encontram planilhados nos contratos e servir como redutores das receitas posto que, por óbvio, quando das vendas/prestações de serviços não continham tal *plus*.

Assim, impraticável se tomar, exemplificativamente, o montante devolvido da 1ª parcela de ambos os instrumentos, R\$ 4.105,79 – Bradesco – vencimento em 01/11/2010 e R\$ 1.705,06 – BMC – vencimento em 12/01/2009 posto que tais números, como visto, apresentam acréscimos de CDI (+) 0,25% e (+) 0,5%, respectivamente.

De outro giro, **como está perfeitamente definido, em registros e contratos juntados aos autos, o valor original das devoluções (fls. 334 e 343), basta simples operação matemática de forma a determinar cada parcela pelos seus valores primários, como abaixo demonstrado:**

Ø Bradesco

1. – Valor Original – R\$ 349.112,86
2. – Quantidade de parcelas – 96
3. – Cálculo do valor original de cada parcela: (R\$ 349.112,86 / 96)
4. – Valor unitário de cada parcela – R\$ 3.636,59

Ø BMC

1. Valor
Original – R\$ 201.430,04
2. Quantidade de parcelas – 120
3. Cálculo do valor original de cada parcela: (R\$ 201.430,04 / 120)
4. – Valor unitário de cada parcela – R\$ 1.678,58

A partir destes cálculos, com os valores depurados, é possível contrapor os valores devolvidos à receita imputada nos autos de infração, evidentemente observando unicamente os períodos em que realizados os lançamentos de ofício, o que leva a desconsiderar o ano-calendário de 2012.

Nessa linha, tem-se a seguinte posição:

- a) Bradesco – 9 parcelas incorridas em 2010 e 52 em 2011, portanto, R\$ 3.636,59 (*) 61 parcelas = **R\$ 221.831,99** (valor a reduzir como devolução).
- b) BMC – 51 parcelas incorridas em 2009, 52 em 2010 e 17 em 2011, portanto, R\$ 1.678,58 (*) 120 = **R\$ 201.430,04** (valor a reduzir como devolução).

Desse modo, entendo que cabe razão à recorrente e **deve ser afastada parte dos lançamentos de IRPJ e de CSLL presentes nos autos, no total de R\$ 423.262,03 valor tributável**, conforme demonstrativo analítico a ser a ser exibido no final deste voto, separadamente por período e tributo.

Destaco, por oportuno, que a exoneração acima **somente se aplica ao IRPJ e à CSLL, posto que as receitas originárias não serviram de base para os lançamentos de PIS e de COFINS aqui apreciados.**

As receitas originárias que não serviram de base para o julgamento supra citado, relativamente à Contribuição ao PIS e a COFINS, estão abarcadas pela presente autuação. Assim, deve ser afastada a sua cobrança sobre o mesmo montante descrito na conclusão, no total de R\$ 423.262,03 do valor tributável.

2. Da equiparação da Recorrente à instituição financeira

Da leitura dos autos, percebe-se que o restante da defesa (tanto relativamente À preliminar de erro de direito, quanto ao mérito da base de cálculo ser indevida) da Contribuinte funda-se na seguinte premissa: seria ela sociedade equiparada à instituição financeira, e, por conseguinte, à tributação desta.

Conforme delineado pela própria Contribuinte, à luz do que se extrai do seu contrato social, trata-se de empresa corretora de seguros.

Pois bem. No julgamento do RE 240736, em 21 de outubro de 2014, sob relatoria do Mionistro Dias Toffoli, restou decidido que as corretoras de seguros não se confundem com as sociedades corretoras, sendo que só esta última que pode ser equiparada às instituições financeiras. Segue transcrita a ementa do julgamento:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Alegada violação do art. 97 da CF/88. Inexistência. Súmula nº 279/STF. Inaplicável. Prequestionamento. Existência. Artigo 2º da LC nº 84/96. Contribuição social. Majoração de alíquota quanto às instituições financeiras e equiparadas. Corretoras de seguro. Equiparação com instituições financeiras. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não há falar em ofensa ao art. 97 da CF/88, uma vez que a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 84/96, nem afastou sua aplicação sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal.

2. Na decisão agravada, não se reexaminaram fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Os temas objeto do recurso extraordinário foram submetidos a efetivo debate perante o Tribunal de origem. Preenchido o requisito do prequestionamento.

4. **A solução mais adequada recomenda reconhecer a distinção entre empresas corretoras de seguro e sociedades corretoras, admitindo que o predicado de instituição financeira deve ser atribuído tão somente a essa última. Isso porque a empresa corretora limita-se a intermediar a captação de clientes (corretagem propriamente dita), enquanto a sociedade, indo além do agenciamento, ocupa-se da gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários.**

5. Agravo regimental não provido.

Inclusive o referido entendimento também está abraçado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, levando à edição da Súmula STJ nº 584:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/20

A aplicação deste entendimento especificamente para o caso da ora Recorrente, com relação aos negócios jurídicos mencionados também na defesa desses autos, já foi feita por este Conselho, no Acórdão 1402-003.347¹, com as seguintes conclusões que devem ser aqui adotadas:

¹ Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.

Caracterizam-se como prova direta da omissão de receitas, os valores escriturados pelo sujeito passivo em sua contabilidade e que não foram levados à tributação.

Portanto, a leitura que se deve fazer do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/19912 é a de que a equiparação atinge as sociedades corretoras e não as empresas corretoras de seguro.

Melhor sorte não cabe à recorrente se for tomada sua atividade como de prestação de serviços de intermediação bancária, oportunidade em que a contratada recebe comissões pelos serviços prestados, ou seja, não realiza qualquer operação exclusiva de Bancos e assemelhados, como receber depósitos, disponibilizar talões de cheques, assumir aplicações de clientes, etc.

Portanto, não merece prosperar a indignação da Recorrente neste ponto.

3. Da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

No que tange à pretensão de afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada à Recorrente, trata-se de questão sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, devem ser afastados os argumentos da defesa nesse ponto.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor tributável de R\$ 423.262,03.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

OMISSÃO DE RECEITAS CORRETORA DE SEGUROS

Constatados pagamentos efetuados pelas empresas seguradoras por serviços prestados a título de comissões e corretagens, seja por meio de prova direta nos livros da fiscalizada, seja por circularização junto às fontes pagadoras, seja por informação em DIRF e não sendo tais valores ofertados à tributação pela contribuinte, lícito o lançamento dos valores correspondentes como receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS. COFINS

Anos-calendário:2009,2010,2011

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do auto de infração da CSLL decorrente.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-008.153 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.720164/2014-17